SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003192-45.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Água

Requerente: Sirlene Ribeiro de Lima

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Ação em que a autora alega, em relação ao serviço de fornecimento de água prestado pelo réu (a) cobrança exorbitante de valores, não condizentes com o consumo de água (b) duas falhas no fornecimento do serviço, uma consistindo em períodos de falta de água, outra na excessiva pressão da água. Sob tais fundamentos pede (a) revisão dos débitos a partir de 06/2017 para uma média de consumo mensal da ordem de 13,45 metros cúbicos, com a repetição do indébito, em dobro, e condenação da ré na obrigação de abster-se de interromper o fornecimento ou negativar a autora com fulcro no inadimplemento dessas faturas, além da condenação da ré na obrigação de trocar o hidrômetro (b) condenação da ré na obrigação de 'prestar regularmente o serviço' e 'não deixar faltar o fornecimento de água' à autora.

Os pedidos concentrados no item 'a' acima, todos relacionados ao questionamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

na medição de consumo e respectivas cobranças, devem quase que inteiramente rejeitados, pois o SAAE, atendendo ao ônus que lhe foi atribuído pela decisão de pág. 27/28, comprovou a regularidade das dívidas.

Somente deverá ser imposta a obrigação de não interromper o serviço por dívidas pretéritas, nos termos e pelos fundamentos da liminar de págs. 27/28, cuja ratio é independente da regularidade dos débitos.

Quanto aos débitos, o consumo aferido pelo hidrômetro instalado na residência não está muito distante da média *per capita* da população – confira-se pág. 50.

A autora solicitou administrativamente a aferição do hidrômetro (pág. 44), o que foi executado pelo SAAE, não se constatando qualquer irregularidade (pág. 48/49).

Logo, afasta-se a hipótese de vício no aparelho, não se podendo presumir má-fé ou erro na avaliação técnica que foi realizada pela autarquia – e que não teria como ser aqui tecnicamente contrariada, pois a autora optou por demandar pelo juizado especial, que não admite prova pericial.

O maior consumo em meses frios (mencionado pela autora em réplica) faz sentido, considerando-se que no frio se costuma mudar a chave do chuveiro para 'inverno', o que aumenta a potência e, conseguintemente, eleva o consumo, fato de conhecimento comum. Se não bastasse, há a tendência de banhos mais longos no frio.

O aumento no consumo após a autora mudar de endereço encontra inúmeras explicações plausíveis, como as referidas pelo réu no penúltimo parágrafo de pág. 37.

Em relação aos meses nos quais houve momentos de desabastecimento – 08/2017 a 03/2018 segundo a contestação -, a ré, em contestação, demonstrou que isso não resultou em problema na medição do consumo e/ou que não trouxe o prejuízo financeiro ora discutido.

No que toca ao pedido de condenação da ré na obrigação de 'prestar regularmente o serviço' e 'não deixar faltar o fornecimento de água' à autora, necessária sua adequada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

delimitação.

Com efeito, mesmo no plano do direito material não se concebe um dever de 'não deixar faltar o fornecimento de água à autora', porquanto múltiplas e variadas causas podem concorrer para a falta de água. Nem sempre o desabastecimento diz respeito a uma falha na prestação do serviço, de modo que a condenação judicial não poderia ir além dos limites do próprio direito material.

Mas ainda que se admitisse então a existência do direito material da autora de 'não deixar de receber a água, a não ser nos casos em que isso se dê sem vício na prestação do serviço pela ré`, não seria possível uma sentença nesses termos.

Essa sentença seria uma prestação jurisdicional vaga, não concretamente voltada a um conflito existente, e sim tratando de uma situação futura e hipotética. Mais se pareceria com um ato legislativo do que com exercício da jurisdição, cujo objeto é uma lide específica, com seus contornos próprios. Seria ainda uma sentença genérica, expressamente proibida por lei no juizado especial.

Tudo isso levado em conta, a prestação judicial deverá aqui ater-se aos problemas que foram efetivamente experimentados pela autora, de desabastecimento na rede pública seguido de pressão acima da recomendável. Ainda que essa linguagem possa não ser tão clara quanto ao problema em si, o certo é que as partes – e em especial o réu, que será condenado - sabem do que se está tratando. Inclusive o réu diz que 'está adotando as medidas necessárias ao saneamento do problema' (pág. 39), o que pressupõe tenha conhecimento sobre o problema e sua causa. Tudo isso afasta risco ao contraditório ou ampla defesa, levando em conta os parâmetros do art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Ora, esses problemas, concretamente identificados e de conhecimento do réu, devem ser resolvidos, porque o réu tem o dever de prestar o serviço público de modo adequado, ainda mais tratando-se de serviço essencial (art. 22, Código de Defesa do Consumidor).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgo parcialmente procedente a ação movida por Sirlene Ribeiro de Lima para condenar o réu Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE São Carlos (a) na obrigação de fazer consistente em solucionar o problema de desabastecimento na rede pública seguido de pressão acima da recomendável, que se manifestou na unidade consumidora da autora (b) na obrigação de, por tempo indeterminado, abster-se de interromper o fornecimento do serviço de água e esgoto, com fulcro no inadimplemento, em relação a dívida(s) anterior(es) à última vencida, considerada a data da interrupção, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, confirmada, pois, a liminar de págs. 27/28.

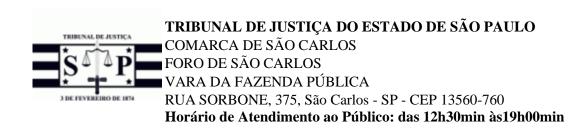
A fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer (art. 139, IV, Código de Processo Civil) do item 'a' acima, como etapa necessária de sua própria execução, bem como colher elementos para a oportuna delimitação de prazos e formas de cumprimento, deverá o SAAE, no prazo de 15 dias corridos, apresentar aos autos relatório técnico que indique de modo fundamentado e objetivo a causa dos problemas e as medidas que já foram implementadas, as em implementação e (se houver) as a serem implementadas, para a sua solução, inclusive trazendo cronograma de ação caso existente.

No silêncio ou caso as informações sejam vagas e/ou incompletas e/ou inconsistentes, presumirei que nada foi realizado e que não há nada em andamento com tal propósito, assinando o prazo de 01 mês para a solução definitiva e impondo multa diária em caso de descumprimento.

Ante a essencialidade da água, esta imposição se dá com fulcro no art. 300 do CPC e eventual recurso não terá efeito suspensivo, contando-se o prazo de 15 dias já com a intimação do réu, por seu procurador, a propósito desta sentença.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.



São Carlos, 04 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA